

**13ª Legislatura – responsável pela revisão e atualização da Lei Orgânica do  
Município de Icem/SP**

**CINOMAR CORREA DE JESUS - Presidente**

**LUZIA MARTINS MALHEIRO – 1ª Secretária**

**CLAUDEMAR SOUZA DA SILVA- 2º Secretário**

**VEREADORES:**

Aparecido Sabino da Rocha

Dermeval Ribeiro Borges Júnior

Fabiano Martins Garcia Roza

João Batista de Oliveira

Messias Paulo Ribeiro

Osvaldo Dias Montalvão

Assessor Jurídico contratado para este trabalho:

Sebastião Tarcisio Manso- OAB nº 247.318

Assessor Jurídico da Câmara: David Ângelo Delfino

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2008**

**“Revisa e Atualiza a Lei Orgânica do Município de Icem,  
Estado de São Paulo e dá outras providências:”**

**Artigo 1º** - A Lei Orgânica do Município de Icem, ora em vigor, passa por uma Revisão e Atualização recebendo Emendas Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas, cujos teores estão incorporados à redação do texto em vigência.

**Artigo 2º** - O novo texto sistematizado com as Emendas de Revisão e Atualização propostas encontra-se disposto na presente edição.

**Artigo 3º** - Esta Emenda de Revisão e Atualização entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se  
Icém-SP, 6 de novembro de 2008.

**CINOMAR CORREA DE JESUS**

Presidente

**LUZIA MARTINS MALHEIRO**

1ª Secretária

**CLAUDEMAR SOUZA DA SILVA**

2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara e em jornal de circulação na região, na data supra.

**LUZIA IMACULADA DA CUNHA SANT'ANNA**

Oficiala Legislativa

## ÍNDICE

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

**Seção I – Disposições Gerais** (art. 1º ao 6º)

**Seção II – Da Divisão Administrativa do Município** (art. 7º)

##### CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Seção I – Da Competência Privativa** (art. 8º)

**Seção II – Da Competência Comum** (art. 9º)

**Seção III – Da Competência Concorrente e Suplementar** (art. 10)

##### CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES (art. 11)

### TÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

**Seção I - Da Câmara Municipal** (art. 12 a 13)

**Seção II – Das Sessões Legislativas** (art. 14 a 18)

**Seção III – Do Funcionamento da Câmara** (art. 19 a 30)

**Seção IV – Das Atribuições da Câmara Municipal** (art. 31 a 32)

**Seção V – Dos Vereadores** (art. 33 a 37)

**Seção VI – Do Processo Legislativo** (art. 38 a 51)

**Seção VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária** (art. 52 a 54)

##### CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

**Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito** (art. 55 a 63)

**Seção II – Das Atribuições do Prefeito** (art. 64 a 66)

**Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato** (art. 67 a 70)

**Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito** (art. 71 a 76)

**Seção V – Da Administração Pública** (art. 77 a 82)

**Seção VI – Dos Servidores Públicos Municipais** (art. 83 a 92)

**Seção VII – Da Segurança Pública** (art. 93 a 95)

### TÍTULO III

## **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I - DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais** (art. 96 a 97)

**Seção II – Dos Livros** (art. 98)

**Seção III – Dos Atos Administrativos** (art. 99 a 100)

**Seção IV – Das Proibições** (art. 101 a 102)

**Seção V – Das Certidões** (art. 103)

CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS (art. 104 a 112)

CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (art. 113 a 117)

CAPÍTULO IV - DOS TRANSPORTES COLETIVOS (art. 118 a 120)

## **TÍTULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (art. 121 a 126)

CAPÍTULO II - DA RECEITA E DA DESPESA (art. 127 a 133)

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO (art. 134 a 145)

## **TÍTULO V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 146 a 151)

CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 152 a 162)

CAPÍTULO III - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (art. 163 a 168)

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO (art. 169 a 184)

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA (art. 185 a 190)

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA RURAL (art. 191 a 192)

CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE (art. 193 A 201)

CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS HÍDRICOS (art. 202)

## **TÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** (art. 203)

**ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** (art. 1º a 9º)

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

##### Seção I – Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Icém, estado de São Paulo, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único – É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 30 de dezembro.

Art. 4º - Constituem-se bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A sede do Município é a cidade de Icém.

Art. 6º - Os poderes públicos assegurarão, no âmbito do Município e no limite das respectivas atribuições, o exercício dos direitos sociais, coletivos e individuais e o cumprimento dos objetivos fundamentais da Federação Brasileira, previstos na Constituição da República.

##### Seção II – Da Divisão Administrativa do Município

Art. 7º - O Município de Icém, para fins administrativos, é formado pela sede, podendo ser criados distritos, respeitando a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no parágrafo único do presente artigo.

Parágrafo único - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, 50 moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III - a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

## CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### **Seção I – Da Competência Privativa**

Art. 8º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada as legislações federal, estadual e as disposições da presente Lei Orgânica;

V – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental

VI – elaborar as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimentos e o orçamento anual;

VII – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e instituir planos de carreira dos servidores públicos;

XII – dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais, fixando os respectivos preços;

XIII – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as Leis Federal e Estadual;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – revogar a licença concedida a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o seu fechamento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários e permissionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação e outros meios definidos em lei;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo de caráter local e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar os limites e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIV – dispor sobre a utilização de terminais rodoviários;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento e estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observadas as normas federais pertinentes e esta Lei Orgânica Municipal;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os privados;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;

XXXI – fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal e estadual;

XXXII – dispor sobre o depósito, venda e ou doação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV – prover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos de caráter municipal;
- d) iluminação pública.

XXXVI – regulamentar os serviços de carros de aluguel;

XXXVII – organizar serviços de proteção contra incêndios e calamidades, inclusive mediante consórcio com outros municípios;

## **Seção II – Da Competência Comum**

Art. 9º - É de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradia e as melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **Seção III – Da Competência Concorrente e Suplementar**

Art. 10 – Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

### **CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES**

Art. 11 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, quer por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

V – fazer publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como aquela da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a isenção de dívidas, sem lei específica e sem que haja interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas;

§ 4º - O Município observará as disposições de lei complementar federal no que concerne às vedações expressas nos incisos VII e XIII deste artigo.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

##### **Seção I – Da Câmara Municipal**

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município de Icém é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13 – O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município e fixado pela Constituição Federal, Lei Federal ou pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A população, para fim do cálculo do número de vereadores, será a certificada pelo IBGE como a efetiva, ou, na impossibilidade, a estimada para a data a ser considerada.

##### **Seção II – Das Sessões Legislativas**

Art. 14 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora marcados pelo Regimento Interno;

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 3º - As sessões ordinárias que recaírem em feriados, dias santificados ou pontos facultativos poderão ser antecipadas ou adiadas, a critério da presidência, ouvido o plenário, segundo a conveniência da pauta e necessidade da matéria.

Art. 15 – A convocação extraordinária da Câmara, durante o recesso, para apreciar matéria urgente e de relevante interesse público, far-se-á:

I – pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo e a Segunda parte do § 2º, do artigo 14, far-se-á reunir-se a Câmara, no mínimo, dentro de dois dias, com comunicação pessoal e escrita aos vereadores com antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 16 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou constatada causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local público, de preferência em prédio municipal, por deliberação da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada a razão de motivo relevante.

Art. 18 – As sessões somente poderão ser abertas com um terço dos membros da Câmara presentes à sessão, exceto as solenes.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e das votações.

### **Seção III – Do Funcionamento da Câmara**

Art. 19 – A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 20 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com Prefeito e Vice-Prefeito, na forma regimental.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na data prevista no “caput” deste artigo deverá fazê-lo dentro de quinze dias a contar do início da sessão legislativa, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado presente à sessão, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º - Inexistindo o numero legal o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 de dezembro do primeiro biênio, às 10 horas e a posse dos eleitos dar-se-á no primeiro dia útil de janeiro do biênio subsequente, em sessão solene no mesmo horário da eleição, considerando-se os eleitos automaticamente empossados.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.

Art. 21 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 22 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, Vice-Presidente 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - O Vice-Presidente não integrará a Mesa, salvo quando substituir o Presidente.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído de seu cargo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 23 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais, conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art. 24 – Na constituição da mesa e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 25 – À Câmara compete, observado o disposto nesta Lei Orgânica, elaborar o seu Regimento Interno dispondo sobre a organização política de seus serviços, provimento de seus cargos, e, especialmente:

I – a sua instalação e funcionamento;

II – a posse de seus membros;

III – o número de reuniões mensais;

IV – as comissões;

V – a eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

VI – as sessões;

VII – as deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26 – Por deliberação da maioria absoluta de seus membros a Câmara poderá convocar Diretor Municipal de Divisão, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - O não comparecimento do Diretor Municipal de Divisão sem justificativa adequada, constitui falta grave, ensejando responsabilização, na forma da lei.

Art. 27 – O Diretor Municipal de Divisão a seu pedido, poderá comparecer perante Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 28 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação diretamente aos Diretores Municipais de Divisão, imputando em falta grave a recusa ou o não atendimento à solicitação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas, ensejando a responsabilização, na forma da lei.

Art. 29 – À mesa, entre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de Resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais das dotações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia Interna;

VI – contratar na forma da lei, por tempo determinado, pessoal ou serviços para atender à necessidade temporária ou excepcional interesse público;

VII – representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na câmara ao final do exercício;

Art. 30 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição estadual;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar força necessária para esse fim;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

#### **Seção IV – Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 31 – Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – deliberar sobre o sistema tributário municipal e a instituição de tributos;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar as diretrizes orçamentárias, anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – autorizar a criação, a alteração e a extinção de cargos, funções e empregos públicos do executivo e propor a criação dos mesmos para o legislativo, bem como, em qualquer caso, fixar ou alterar a respectiva remuneração;

XI – criar, estruturar e conferir atribuições a Diretorias Municipais de Divisão e órgãos da administração municipal;

XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a denominação e alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento.

Art. 32 – Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger a Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção de cargos dos seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, nos casos previstos nesta Lei;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de noventa dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Se, no prazo de sessenta dias, não tiver ocorrido deliberação pela Câmara, as contas deverão ser julgadas obrigatoriamente dentro dos trinta dias subseqüentes;

c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Legislação Pertinente;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, e de interesse do Município;

X – aprovar o convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado e outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XI – estabelecer ou mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XII – convocar Diretores Municipais de Divisão, Administradores Regionais e Distritais de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações municipais para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nela tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, aprovado por dois terços da Câmara;



XVI – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Legislação pertinente;

XVIII – fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos e entidade da Administração direta e indireta e os atos do Poder Executivo;

XIX – fixar, observado o que dispõe a legislação, o subsídio em cada legislatura para a subsequente, do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara do Município de Içém e dos srs. Vereadores.

§ 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, serão fixados no final de cada Legislatura, antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte.

§ 2º - Nos termos dos artigos 3º, modificando o artigo 37, da Constituição Federal, itens X e XI e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, os cargos eletivos deste Município serão remunerados exclusivamente por SUBSÍDIO fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º - Em obediência do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, o subsídio de que trata o parágrafo 4º, do artigo 39, somente poderá ser fixado ou alterado por Lei Específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a REVISÃO GERAL ANUAL, sempre na mesma data sem distinção de índices.

XX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI – legislar sobre matéria de segurança e proteção contra incêndios no Município, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

XXII – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou nos limites de delegação legislativa;

## **Seção V – Dos Vereadores**

Art. 33 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único – A Câmara Municipal instituirá o código de ética dos vereadores.

Art. 34 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração direta e indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Diretor Municipal de Divisão, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 35 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII – que receber condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - No caso dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Mesa ou de Partido representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV a VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 36 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante ou paternidade, nos termos da lei;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca interior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Diretor Municipal de Divisão não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do § 2º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou de licença;

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de assumir o segundo suplente.

§ 2º - Na hipótese de o suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo 1º não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

## **Seção VI – Do Processo Legislativo**

Art. 38 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções; e

V – decretos legislativos.

Parágrafo único - As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões se darão sempre por votos abertos.

Art. 39 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de 5% dos eleitores cadastrados no Município;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos em interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 40 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, Prefeito, à Mesa e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado, versando sobre assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Art. 41 – As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de edificações;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Estatutos dos Servidores Municipais;

VI – Lei Orgânica da guarda municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

VIII – Código de Ética.

Art. 42 – São Iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo, ou alteração de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuições das diretorias municipais de divisão e dos órgãos da Administração Municipal ligados ao Poder Executivo;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 43 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 44 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá apreciar a matéria em quarenta e cinco dias.

§ 2º - Caso a Câmara de Vereadores não se manifeste em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso e não se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 45 – Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo e ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, comunicando o motivo do veto em quarenta e oito horas.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento, em discussão e votação, com parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 46 – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores e será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 47 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva do Legislativo que produza efeitos externos cuja promulgação cabe ao Presidente da Câmara independentemente da sanção do Prefeito.

Art. 48 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 – O Projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes, será tido como rejeitado.

Art. 50 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 51 – As proposições serão submetidas na forma do Regimento Interno dos seguintes regimes de votação:

I – ordinário;

II – urgência;

III – urgência especial.

### **Seção VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 52 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder instituído em lei.

§ 1º - O controle externo de responsabilidade do Poder Legislativo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento da gestão dos recursos públicos e desempenho de funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o julgamento das contas de qualquer pessoa ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens ou valores pertencentes ao Município.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão obrigatoriamente julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, quando decorrido esse prazo. Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma de Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53 – O Executivo e a Câmara manterão sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 54 – As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

### **Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 55 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores Municipais de Divisão.

Art. 56 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara, prestando o compromisso de cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município e as leis do País, promover o bem geral dos munícipes e exercer o mandato sob a inspiração dos princípios democráticos.

Parágrafo único – Se decorrer dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 – Substituirão o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º - A recusa do Vice-Prefeito em substituir o Prefeito implicará na extinção do seu mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 59 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara assumirá a chefia do Executivo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá o mandato de dirigente do Legislativo, ensejando a eleição do outro Vereador para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a abertura da vaga, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61 – O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

Parágrafo único – O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º - Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 3º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 4º - O subsídio do Prefeito será estipulado nos termos da legislação pertinente.

Art. 63 – Na ocasião da posse ou ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração dos seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens na data em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## **Seção II – Das Atribuições do Prefeito**

Art. 64 – Ao Prefeito, como chefe do Executivo, compete dar cumprimento e fazer observar as leis em vigor, dirigir e fiscalizar a Administração Municipal, salvaguardar os direitos e interesses do Município, bem como adotar todas as medidas necessárias à execução de obras e serviços públicos, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, sob pena de responsabilização, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 65 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;



III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores ligados ao Poder Executivo;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, orçamento anual e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações circunstanciadas pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo que não excederá a 30 (trinta) dias, improrrogáveis, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção de dados nas respectivas fontes;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como resolvê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir, na forma desta Lei Orgânica;

XXI – apresentar, anualmente à Câmara relatório circunstancial sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXII – organizar o serviços internos das repartições, criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos à área do Município;

XXVI – desenvolver o sistema viário do Município.

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII – providenciar o desenvolvimento do ensino;

XXIX – promover, se necessário, a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXXI – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXXVI – responder as indicações aprovadas pela Câmara, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, dando conta das providências tomadas ou informando as razões do não atendimento.

Art. 66 – O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIII do art. 65.

### **Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 67 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como aos seus diretores municipais de divisão, fixar residência fora da sede do Município.

§ 3º - A infração ao disposto neste artigo e nos seus parágrafos importará em perda do mandato.

Art. 68 – As incompatibilidades declaradas no art. 34 desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Diretores Municipais de Divisão.

Art. 69 – Constituem infrações político-administrativas os atos de comprovada má-fé do Prefeito que atentarem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I – o livre exercício do Poder Legislativo;

II – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III – a probidade da administração.

IV – o cumprimento das leis e decisões judiciais;

§ 1º - O cometimento de infração político-administrativa sujeita o Prefeito à cassação do mandato, pela Câmara, por decisão de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa, de acordo com o rito de procedimento detalhado no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - Qualquer cidadão, Vereador ou comissão especial de inquérito é parte legítima para oferecimento de denúncia para apuração de infração político-administrativa do Prefeito.

Art. 70 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou perda de mandato;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo ou aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – cassado o mandato por infração político-administrativa;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### **Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 71 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Diretores Municipais de Divisão.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 72 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Diretor Municipal de Divisão:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos;

IV – estar devida e tecnicamente habilitado;

V – residir e domiciliar no Município, no exercício dos direitos políticos.

Art. 74 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Diretores Municipais de Divisão:

I – subscrever atos e regulamentos referentes a sua área de atuação;

II – expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - As Leis, decretos, atos e regulamentos relativos aos serviços públicos autônomos e às autarquias serão referendadas pelo Diretor Municipal de Divisão a cuja área de atuação estejam afetos.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, constituirá falta grave, importando em responsabilidade.

Art. 75 – Os Diretores Municipais de Divisão são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## **Seção V – Da Administração Pública**

Art. 77 – A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade, indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Art. 78 – Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar o seu fornecimento, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Município.

Art. 79 – Qualquer munícipe ou entidade associativa poderá apresentar reclamações sobre a prestação de serviço público, a qual deverá ser respondida no prazo de dez dias úteis.

Art. 80 – A estrutura administrativa do Município será definida em lei que estabelecerá as atribuições dos órgãos que a integram.

Art. 81 – O Município organizará a sua administração e exercerá as suas atividades segundo um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e observando os princípios técnicos adequados, tendo em vista o desenvolvimento harmônico da comunidade.

Parágrafo único – A lei estabelecerá as formas de participação das associações representativas no planejamento Municipal.

Art. 82 – A criação, extinção, transformação, fusão, incorporação ou privatização de autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista dependerão de prévia aprovação da Câmara.

## **Seção VI – Dos Servidores Públicos Municipais**

Art. 83 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira, através de lei, para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, a todos os servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou no local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a estes servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República.

§ 3º - Os planos de carreira serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva e oportunidade de progresso funcional, através de programa de aperfeiçoamento, reciclagem e acesso a cargo de escalão superior.

Art. 84 – Os cargos, empregos ou funções públicas, serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos.

Art. 85 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 86 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, observados os seguintes critérios:

I – as contratações do Executivo, com exceção do Legislativo, por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público não serão superiores a 12 (doze) meses, improrrogáveis.

II – existência de recursos orçamentários próprios.

Art. 87 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único – Os serviços referidos nesse artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 88 – O município manterá creches e pré-escolas para os filhos e dependentes de seus servidores, podendo para tanto, realizar convênio com entidades privadas.

Art. 89 – Nenhum servidor poderá ser diretor, sócio gerente ou integrar conselho de empresa que realize qualquer contrato com o Município, salvo se este obedecer as cláusulas uniformes sob pena de demissão do serviço público.

Art. 90 – Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, as fundações municipais e a Câmara publicarão no veículo de divulgação oficial, até o dia 30 de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, com os respectivos vencimentos referentes ao exercício anterior.

Art. 91 – O servidor público gozará de estabilidade no cargo ou função, desde o registro de sua candidatura para o exercício do cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, salvo se cometer falta grave, definida em lei.

Art. 92 – Nos Poderes Executivo e Legislativo do Município e nas entidades da administração indireta municipal a nomeação para cargos ou funções de confiança e a contratação para empregos observará a exigência de formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional, sendo vedada a prática de nepotismo e considerados nulos os atos assim caracterizados.

§ 1º - Constituem-se prática de nepotismo, dentre outras:

I – a nomeação para cargo em provimento em comissão ou de função gratificada na Administração Municipal direta ou indireta, inclusive na Câmara Municipal, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, consaguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de seu Vice, dos Vereadores e dos Diretores Municipais de Divisão;

II – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada na Administração Municipal direta ou indireta, inclusive na Câmara Municipal, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, consaguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de seu Vice, dos Vereadores e dos Diretores Municipais de Divisão;

III – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, consaguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de seu Vice, dos Vereadores e dos Diretores Municipais de Divisão;

IV – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios, proprietários ou diretor cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, consaguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de seu Vice, dos Vereadores e dos Diretores Municipais de Divisão.

§ 2º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público.

§ 3º - A vedação do inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo.

§ 4º - As vedações constantes deste artigo se estendem a quaisquer cargos ou empregos providos sem concurso público ou sem prévio processo seletivo.

§ 5º - O nomeado, designado ou contratado, antes da posse ou da assinatura do contrato, declarará, por escrito, não ter relação de parentesco que importe na prática vedada na forma dos parágrafos 1º a 4º deste artigo.

§ 6º - O descumprimento do disposto neste artigo constitui prática de improbidade administrativa, com responsabilização do agente político autor da nomeação e do nomeado ou contratado.

## **Seção VII – Da Segurança Pública**

Art. 93 – O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos casos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 3º - Para a seleção e formação dos integrantes da Guarda Municipal, o Executivo poderá solicitar concursos de oficiais e praças da Polícia Militar do Estado.

Art. 94 – O Município poderá instituir, por lei, o corpo de bombeiros voluntário, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 95 – O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as conseqüências de eventos desastrosos assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas serão exercidos pela Comissão Municipal de Defesa Civil cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesses respectivos serão objeto de lei.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de defesa civil, conforme previsto na legislação estadual.

§ 2º - O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação na ocorrência de eventos desastrosos.

## **TÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

## CAPÍTULO I - DOS ATOS MUNICIPAIS

### Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 96 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e por fixação na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 97 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por boletim de caixa o movimento do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

V – As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

### Seção II – Dos Livros

Art. 98 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas de sessões da Câmara;

IV – registro de portarias;



- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo e contratos para obras e serviços;
- VII - licitação para obras e serviços;
- VIII – contrato de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### **Seção III – Dos Atos Administrativos**

Art. 99 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II – portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação, penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 100 – Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivada.

#### **Seção IV – Das Proibições**

Art. 101 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções, salvo se o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

Art. 102 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### **Seção V – Das Certidões**

Art. 103 – O Poder Público é obrigado a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, com isenção do pagamento de taxas, no prazo de 15 dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição judicial, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único - As certidões a que se refere este artigo poderão ser substituídas por cópias reprográficas devidamente autenticadas.

## CAPITULO II - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do servidor a cuja guarda tiverem sido formalmente cometidos.

Art. 106 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 107 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá da autorização e licitação pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 108 – O município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direitos reais de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública.

§ 1º - A licitação pública poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de motivações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 109 – A aquisição de bens por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 108, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística ou de segurança pública, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 111 – Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios: máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 112 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como: matadouros, mercados, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamento respectivos.

### CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 113 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado de respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura por suas autarquias e demais entidades de Administração direta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 114 – A permissão de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de licitação pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, nem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - Os serviços públicos permitidos ou concedidos não serão subsidiados pelo Poder Público em qualquer medida, quando prestados por particulares.

§ 5º - As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidos de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 115 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração mediante apresentação de planilha de custo.

Art. 116 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras de alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 117 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios, com prévia autorização legislativa.

#### CAPÍTULO IV - DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 118 – O transporte coletivo de passageiros do Município será realizado diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, precedida de lei autorizadora e de licitação pública.

Art. 119 – Na prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, o Poder Público observará:

I – o interesse coletivo;

II – o caráter permanente e a qualidade do serviço;

III – a frequência e a pontualidade do serviço;

IV – a cobrança de tarifa condizente com o Poder aquisitivo dos usuários, e;

V – o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 120 – No caso de calamidade pública paralisação do transporte coletivo urbano ou descumprimento do contrato o Executivo fica autorizado a intervir nas empresas, a requisitar veículos e instalações e a avocar os serviços até o restabelecimento da normalidade.

#### TÍTULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

## CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 121 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, estas decorrentes de obra pública, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 122 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a”, do inciso I, poderá ser:

I - progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – progressivo em razão do valor venal do imóvel;

III – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição de melhoria a que alude o inciso III poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 5º - Os tributos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração, especialmente para conferir a autenticidade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - O Município, em seu poder de tributar, observará as limitações e vedações constantes dos artigos 150, 151 e 152 da Constituição Federal.

Art. 123 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do IPTU – imposto predial e territorial urbano, será atualizado anualmente, antes do término do exercício e obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 2º - A base de cálculo do ISSQN – imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

§ 3º - A base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal será atualizada obedecendo-se aos índices de atualização monetária.

Art. 124 – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 1º - A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

§ 3º - A remissão de débitos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 125 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ 1º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 2º - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 3º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 126 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, na forma da lei.

## CAPÍTULO II - DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 127 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividade e de outros ingressos.

Art. 128 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 129 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo único – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação, após os quais considerar-se-á lançado definitivamente.

Art. 130 – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte.

Parágrafo único – A notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal, sob registro, e na ausência do contribuinte poderá ser feita ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por Edital.

Art. 131 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 132 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a identificação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 133 – As disponibilidades de caixa do Município, de sua autarquia e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO

Art. 134 – A elaboração e a execução do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e deverão ser votados e remetidos à sanção nos seguintes prazos:

I – diretrizes orçamentárias: envio até 15 de abril, aprovação e remessa até 30 de junho;

II – plano plurianual e orçamento anual: envio até 30 de setembro, aprovação e remessa até 31 de dezembro.



Art. 135 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – identifiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissão; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 137 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no artigo 34, parágrafo 1º, inciso II, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - Na hipótese do não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, prevalecerá a regra do artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não tiver sido iniciada a votação da parte que pretender alterar.

Art. 138 – A Câmara, não enviando, no prazo estipulado, o projeto de lei orçamentária à sanção, não poderá entrar em recesso.

Art. 139 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, aplicar-se-á a regra do artigo 137, § 1º desta Lei Orgânica.

Art. 140 – Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 141 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 142 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 143 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprimir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º da Constituição Federal.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição da República.

Art. 144 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 145 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, mediante prévia autorização legislativa.

## **TÍTULO V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 146 – O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 147 – A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, bem como a sua circulação, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 148 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 149 – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e apoiará as suas entidades associativas, em cooperação com a União e o Estado, visando promover o seu bem-estar e progresso social.

Art. 150 – O Município dispensará às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos na legislação própria, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 151 – O Município, observada a competência da União e do Estado, promoverá programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

## CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 152 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, desde que não tenham finalidades lucrativas.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - A atuação do Município no campo da assistência social, de acordo com a lei, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios sociais e a recuperação de indivíduos socialmente desajustados, com ênfase no desenvolvimento de sua capacidade profissional, tendo em vista o desenvolvimento harmônico da comunidade.

Art. 153 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Legislação Federal.

Art. 154 – O Município, integrando o sistema único de saúde, definido na Constituição da República, prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde à população.

Parágrafo único – Sem prejuízo de outras atribuições, a atuação do Poder Público Municipal compreenderá:

I – serviço de vigilância epidemiológica e sanitária;

II – ações específicas relativas à saúde da criança, do adolescente, da mulher, do idoso e do deficiente físico;

III – campanhas públicas de esclarecimento e informações;

IV – combate ao uso de entorpecentes e drogas afins;

V – implementação de planos de alimentação e nutrição;

VI – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

VII – serviços hospitalares e ambulatoriais, em cooperação com a União e o Estado, bem como iniciativas particulares de caráter filantrópico.

Art. 155 – Os postos de atendimento médico do Município manterão serviço de triagem destinado a recepcionar pacientes, agendando consultas ou, quando for o caso, encaminhá-los para atendimento especializado em outros locais.

Art. 156 – Fica vedada a aplicação de critério de residência ou domicílio para o atendimento e o tratamento ambulatorial e hospitalar de pacientes, ficando assegurado aos mesmos o direito de optar por qualquer profissional, posto de atendimento ou entidade que integre o Sistema Único de Saúde.

Art. 157 – O Município prestará assistências nas urgências médico-hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com entidades devidamente habilitadas, nos termos da lei.

Art. 158 – O Município assegurará, no âmbito de sua competência, as condições necessárias ao bom desempenho das atividades dos servidores que atuem na área da saúde.

Parágrafo único – Qualquer servidor ou usuário dos serviços da saúde terá direito de representar às autoridades competentes contra a falta de condições de atendimento dos pacientes.

Art. 159 – O Município ou empresa concessionária do sistema adicionará à água distribuída à população quantidades técnicas adequadas de cloro ou substância equivalente, e de flúor, objetivando a sua desinfecção e a prevenção de cárie dentária e outras afecções.

Art. 160 – Se necessário, será obrigatória na rede de ensino básico do Município a aplicação tópica bucal de flúor, bem como a prestação de prevenção e restauração dentária de seus alunos.

Art. 161 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório, bem como a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 162 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento básico em cooperação com a União e o Estado, nos termos estabelecidos em Lei complementar federal.

### CAPÍTULO III - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 163 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo único – Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento, inclusive no que se refere a exames pré-nupciais.

Art. 164 – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Art. 165 – É dever do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à proteção no trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 166 – Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a infância, a juventude e acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 167 – Para a proteção da família, pelo Município, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos membros desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 168 – O Município desenvolverá instituições e incentivará iniciativas destinadas à reabilitação e à reintegração dos idosos na comunidade, bem como aos demais aspectos de assistência aos mesmos, nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO

Art. 169 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 170 – Ao Município compete complementar, no que couber, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 171 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, com período mínimo diário de duração de aulas e outras atividades de quatro horas;

II – progressiva extensão, obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, quando a demanda de creches, pré-escolas e ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendidas;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede escolar municipal, assegurada a matrícula em estabelecimento próximo à residência dos mesmos;

IV – atendimento infantil em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com funções educacionais, assistenciais e alimentares, bem como de saúde, de higiene e de guarda, executado por equipe de formação interdisciplinar;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, de acordo com a demanda, em toda a rede municipal de ensino adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas e suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos seus pais ou responsáveis, a freqüência à escola.

§ 3º - Fica o Município obrigado a definir uma política educacional de atendimento à criança de até cinco anos, segundo as normas mínimas contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mediante a fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

Art. 172 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil.

§ 1º - O Município implementará, através de lei, uma política de educação profissionalizante permitindo-se para a consecução desse fim a celebração de convênios com os Governos Federal e Estadual e empresas particulares.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 174 – O atendimento especial às pessoas deficientes será oferecido preferencialmente pelo Poder Público, que procurará desenvolver instituições próprias, ou por entidades especializadas sem fins lucrativos, conveniadas com a administração Municipal, mediante autorização legislativa e sob a supervisão das autoridades competentes com observância do disposto no art. 171, III, desta Lei Orgânica.

Art. 175 – É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de prédios municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privados, de qualquer natureza, com fins lucrativos.

Art. 176 – O Município assegurará aos integrantes do Magistério Municipal nível econômico, social e moral compatível com suas relevantes funções.

Art. 177 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 178 – O Município aplicará parcela dos recursos destinados à educação objetivando erradicar o analfabetismo em seu território.

Art. 179 – O Município proporcionará, em cooperação com a União e o Estado, nos termos da Lei Complementar Federal, os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 180 – Cabe ao Município, no campo da cultura, além de outras atribuições:

I – democratizar e descentralizar o uso dos espaços e equipamentos públicos para a produção cultural, artística e de lazer;

II – apoiar a apresentação de eventos culturais, reuniões de convivência, ensaios artísticos e encontros religiosos e folclóricos;

III – estimular a participação dos diferentes segmentos da sociedade na vida cultural e artística;

IV – valorizar os artistas e lideranças naturais da comunidade, proporcionando os meios necessários ao desenvolvimento de suas aptidões;

V - incentivar e viabilizar a produção artística e cultural local;

VI- promover eventos culturais e artísticos locais, nacionais e do exterior;

VII – divulgar e preservar a história dos valores culturais, artísticos e da tradição local;

Art. 181 – O município estimulará os grupos amadores do teatro, devidamente constituídos, através de cessão de espaço público e incentivos financeiros para montagem de espetáculos, conforme condições determinadas em lei.

Art. 182 – O Município auxiliará, nos termos da lei, as entidades beneficentes, culturais e amadoristas, no que concerne à prática de esportes.

Parágrafo único – As entidades amadoristas e as escolas terão prioridade no uso de estádios, campos e outras instalações esportivas municipais.

Art. 183 – O Município apoiará financeiramente os atletas que o representam nas disputas nacionais e internacionais e incentivará o esporte amador, em todas as modalidades, através de incentivos fiscais, nos termos da lei.

Art. 184 - O Município deverá, por todos os meios, estimular, desde a idade pré-escolar, a prática de desporto, empregando meios e recursos para que o atleta desenvolva suas aptidões.

Art. 185 - Cabe ao Município apoiar, estimular práticas esportivas formais e informais, bem como o lazer, como direito de todos os munícipes.



Art.186 – O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo mediante;

I – o aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;

II – práticas excursionistas.

Parágrafo único – Os serviços municipais de esporte e lazer atuarão em conjunto com os de cultura visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

## CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA

Art. 187 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo considerar a totalidade do território do Município.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia indenização em dinheiro.

Art. 188 – No estabelecimento de diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano e na elaboração do Plano Diretor serão asseguradas:

I – a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidades do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II – a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais de bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III – a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento da adequação do desenvolvimento urbano e municipal e aos recursos hídricos disponíveis;

IV – a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V – a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso de ocupação do solo; e

VI – a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Art. 189 – É garantido o direito de propriedade, sendo que esta deverá atender à sua função social;

Parágrafo único – O Município poderá, mediante lei específica, para a área incluída ao Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 190 – A administração municipal fornecerá, gratuitamente nos termos da lei, uma única vez, aos proprietários de imóvel, projeto de moradia econômica de tipo popular, com até sessenta metros quadrados de área a ser construída sob responsabilidade dos mesmos de acordo com orientação de técnicos da municipalidade.

Art. 191 – O município poderá alterar a destinação de até quarenta por cento das áreas de sua propriedade, estabelecidas em projetos de loteamento, inclusive para fins de alienação, mediante lei específica.

Art. 192 – Os imóveis que forem declarados de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ficarão isentos do imposto predial e territorial urbano durante o prazo de validade do decreto declaratório.

## CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA RURAL

Art. 193 – O Município elaborará o Plano Diretor de Desenvolvimento Rural integrado, que deverá conter:

I – diagnóstico da realidade do Município;

II – soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário;

III – fontes de recursos orçamentários para custear as ações propostas;

IV – participação dos segmentos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Parágrafo único – Na elaboração do Plano Diretor de desenvolvimento rural integrado, considerar-se-á:

I – estímulo à produção rural, em todas as suas modalidades, através de promoção de assistência técnica, formação profissionalizante e incentivo ao cooperativismo e associativismo;

II – incremento à circulação da produção através de feira do produtor, mercado municipal, implantação e conservação de estradas vicinais;

III – melhoria das condições de vida da população rural, através de implantação e manutenção de equipamentos sociais, serviços de transporte coletivo, atividades culturais e de lazer.

Art. 194 – O Município poderá organizar fazendas coletivas, administradas ou orientadas pelo Poder Público, destinadas à formação de profissionais para as atividades agrícolas e agropecuárias.

## CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE

Art. 195 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, através de medidas legislativas e de outras ações apropriadas.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica dada pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 196 – O Município concederá incentivos fiscais, mediante redução ou isenção de tributos às pessoas físicas ou jurídicas que adotarem medidas de proteção ao meio ambiente nos termos da lei.

Art. 197 – O Município adotará legislação específica sobre agrotóxicos e defensivos agrícolas, adaptada à realidade local, observada a competência estadual e federal relativa à matéria.

Art. 198 – A administração municipal informará à população, periodicamente, nos termos da lei, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, a inconveniência do uso de produtos não biodegradáveis, bem como resultados de monitoragem e auditorias realizadas.

Art. 199 – O Município manterá mapeamento atualizado da vegetação nativa, diretamente ou através de convênio com órgãos especializados, visando a sua proteção e reflorestamento, em especial às margens dos rios, lagos e represas.

Art. 200 – O Município criará, mediante a desapropriação, parques naturais onde áreas verdes forem escassas, objetivando a implantação de unidades de reflorestamento e conservação ambiental.

Parágrafo único – Os parques naturais serão considerados espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivarem a exploração.

Art. 201 – O Município desenvolverá programa de conservação do solo, dando incentivos e orientando tecnicamente os agricultores e agropecuaristas, observando a legislação, diretrizes e programas federais e estaduais pertinentes.

Art. 202 – A lei disciplinará a coleta, o tratamento e a destinação do lixo industrial, doméstico e hospitalar e de outros resíduos decorrentes de atividade humana, de modo a evitar possíveis danos ao meio ambiente e à saúde da população.

Art. 203 – Fica vedado o lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

## CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 204 – Cabe ao Município, relativamente aos recursos hídricos, entre outras, as seguintes atribuições:

I – participar do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, na forma e para os fins previstos nos artigos 205 da Constituição do Estado e 225 da Constituição Federal;

II – estabelecer programa permanente de proteção e conservação das águas subterrâneas, inclusive com a adoção de medidas incentivada pelo estado, previstas no art. 210 da Constituição do Estado;

III – controlar o escoamento de águas pluviais e preservar a capacidade de infiltração do solo, resguardar as águas de recarga de aquíferos subterrâneos, prevenir a erosão, o assoreamento e a poluição.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, divulgando os Poderes Legislativo e Executivo, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, nos termos da lei, os servidores faltosos ou omissos;

III – facilitar, tendo em vista o aprimoramento cultural do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como da transmissão pelo rádio e pela televisão;

Art. 206 – Toda entidade da sociedade civil, sediada ou com representação do município, poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade municipal a realização de audiência pública.

Parágrafo único – A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias após a sua solicitação, dela podendo participar, além dos requerentes, outras entidades interessadas e cidadãos.

Art. 207 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 208 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 209 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela Administração Municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas e praticar neles os seus ritos.

Art. 210 – Fica criada a tribuna livre na Câmara, regulamentada pelo Regimento Interno.

Art. 211 – Fica vedada a cobrança de taxa de renovação anual de licença de funcionamento para os profissionais liberais.

Art. 212 – Lei de iniciativa do Executivo ou Legislativo poderá criar conselhos consultivos para auxiliar a Administração Municipal na definição de política e na execução de atividades de sua competência.

Art. 213 – As cooperativas formadas por trabalhadores são isentas de impostos.

Art. 214 – São isentos de impostos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 215 – É permitida a criação de cães na sede do Município, desde que os mesmos sejam devidamente identificados e cadastrados na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – A permissão contida neste artigo será regulamentada por Lei Municipal.

Art. 216 – Os estabelecimentos dedicados à transmissão de conhecimentos técnicos, artísticos ou esportivos, qualquer que seja a sua denominação, somente obterão alvará de licença e funcionamento, se estiverem sob responsabilidade de profissional devidamente habilitado, na forma da lei.

Art. 217 – Poderá ser criada por lei a imprensa oficial do Município, a qual passará a ser responsável por todas as publicações do Executivo e do Legislativo.

Art. 218 – O Poder Público promoverá, na forma da lei, a regularização dos loteamentos clandestinos e irregulares, no seu aspecto urbanístico e jurídico, não importando tal regularização dispensa dos proprietários loteadores e demais responsáveis pelo loteamento, das obrigações previstas na legislação própria.

**Art. 219 – Fica expressamente proibida a construção de penitenciária ou Centro de Detenção Provisória no território do Município.**

Art. 220 – O Município poderá retomar e organizar seus serviços autônomos de água e esgoto.

Parágrafo único – A indenização devida a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo será ressarcida após levantamento de auditoria conjunta entre a Secretaria da Fazenda do Estado e do Município, no prazo de até vinte anos.

Art. 221 – Compete ao Município de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 222 – Fica vedado o uso de veículos do Município fora do expediente normal do trabalho.

Parágrafo único – A vedação de que trata este artigo não se aplica nos casos de serviços urgentes, e extraordinários e inadiáveis.

Art. 223 – O Município deverá desenvolver programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, manifestações folclóricas, carnaval de rua, festa do peão de rodeio, casa da Cultura e outros eventos culturais.

§ 1º - O Município destinará anualmente, a título de verba especial, um percentual da receita às práticas desenvolvidas por clubes esportivos, associações, agremiações, escolas de samba e outras manifestações folclóricas e culturais;

§ 2º - O Município deverá criar o Conselho Municipal de Esporte e Cultura, assegurado a participação de um representante de cada prática referida no “caput” deste artigo, tendo como atribuição básica a fixação de critérios para o emprego de recursos, assegurando-lhes aplicação harmônica.

Art. 224 – O Executivo Municipal não poderá interromper a execução de nenhuma obra pública sem autorização do legislativo.

Art. 225 – O Município concederá aos servidores públicos adotantes as licenças previstas no artigo 7º, inciso XVIII e XIX da Constituição da República.

Art. 226 – O Município concederá licença especial de 120 dias ao pai, servidor público, no caso de morte da parturiente.

Art. 227 – As certidões da Câmara serão fornecidas pelo Presidente, inclusive as declarações de efetivo exercício no cargo de Prefeito Municipal.

Art. 228 – Cabe ao Município promover a defesa do Consumidor, através de adoção de políticas e medidas que visem a orientação e a fiscalização definidas em lei.

Parágrafo único – Os direitos e mecanismos de defesa dos consumidores, bem como a assistência judiciária, policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos serão definidos em lei.

Art. 229 – Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cuja composição, funcionamento e atribuições são disciplinados por esta lei e pela regulamentação decorrente.

Art. 230– O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor deverá tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços e será composto pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, cujas atribuições e composições serão definidas em lei.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor através de convênios com o Estado.

Art. 231 – Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor:

I – articular os órgãos e entidades existentes no Município que desenvolvam atividades de orientação e proteção ao Consumidor.

II – planejar, elaborar, propor e coordenar a política Municipal de proteção ao Consumidor.

Art. 232 – É obrigatório o plantão noturno em todas as farmácias do Município, devendo ser obedecido um critério de revezamento que enquadre todas elas, podendo ser diário, semanal ou mensal.

§ 1º - Aos domingos, após o horário de funcionamento, somente uma farmácia permanecerá de plantão.

§ 2º - Aos feriados, somente uma farmácia permanecerá de plantão, devendo as demais, obrigatoriamente, permanecerem fechadas.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 145 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais que sessenta por cento do valor da receita corrente com despesa de pessoal.

Art. 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara, dentro de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei dispondo sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, atualizado de acordo com as Constituições da República e do Estado e com esta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município elaborará o Código Sanitário Municipal, observada a legislação federal e estadual pertinente, no prazo de 180 dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei dispondo sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que estabelecerá o regime, os direitos, deveres e responsabilidades dos mesmos.

Art. 5º - Em 31 de dezembro de 1990, ficam canceladas todas as permissões e autorizações para a exploração de serviços públicos municipais que não tenham sido outorgados através de licitação pública.

Parágrafo único – Dentro de noventa dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo solicitará à Câmara autorização legislativa para a exploração de serviços públicos por terceiros, se for o caso, mediante concessão.

Art. 6º - Os servidores do Município, da Administração direta, autarquias das fundações, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos contínuos, e que não tenham sido admitidos por concurso público de provas ou provas e títulos, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeter a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos de livre nomeação, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se tratar-se de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior.

Art. 7º - O Poder Público Municipal deverá criar a Comissão Municipal de Recepção e Retransmissão de sinais de TV, tendo como atribuição básica, a coordenação, o planejamento e os critérios de investimentos da área.

Parágrafo único – O Município destinará mensalmente, a título de ajuda de custo, um percentual correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente no País.

Art. 8º - A Câmara Municipal criará no prazo de noventa dias contados da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão de seu Regimento Interno, observando na comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

Parágrafo único – A Comissão referida no “caput” deste artigo terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trabalhos, a partir da data de sua criação e nomeação.

Art. 9º – A vedação de que se trata o parágrafo segundo do artigo 68, não se aplica na presente legislatura, face ao princípio constitucional do direito adquirido.



**Vereadores constituintes:**

1989/1992

ANTÔNIO LUÍZ RODRIGUES- Presidente

EURÍPEDES MARQUES VILLA VERDE- Vice- Presidente

ANTÔNIO NARCIZO PEREIRA- 1º Secretário

VALDECI DE OLIVEIRA: 2º Secretário

FRANCISCO DE OLIVEIRA RIBEIRO - Presidente de sistematização

SAMIR VICENTE DE MORAIS: Relator

CELSO AUGUSTO GIL:

DORIVAL GARCIA ROZA:

GILBERTO SALUSTIANO DE JESUS:

MANOEL DA COSTA BRAGA:

MARIA APARECIDA CARMO DE MENEZES:

Três coisas preservam o mundo:

A verdade, a justiça e a paz.

(Antonio Luiz Rodrigues)

Comissão revisora responsável pela 2ª Emenda à Lei Orgânica do Município de Icém.

12ª Legislatura

ROSSÍRIO PEREIRA- Presidente  
MOACIR JOSÉ MELLOTE- Relator  
RONEI MÁXIMO- Membro

Assessor Jurídico contratado para este trabalho.  
BENEDITO DA SILVA

**Mesa Diretora do biênio 2001/2002:**

JOÃO SOUZA DA SILVA- Presidente  
EURÍPEDES MARQUES VILLA VERDE- Vice- Presidente  
MOACIR JOSÉ MELLOTE- 1º Secretário  
ROBENILDO LUÍZ DA SILVA- 2º Secretário

Demais Vereadores:

DORIVAL BECARI ROSA  
JOÃO EVANGELISTA VENTURA  
JOAQUIM PEDRO DE MORAIS  
LINO MARTINS DE ARRUDA  
MOACIR JOSÉ MELLOTE  
RONEI MÁXIMO  
ROSSÍRIO PEREIRA  
SAMIR VICENTE DE MORAIS

***“Icém, pertence àqueles que a amam e lutam pelo seu desenvolvimento”***

(Luzia I. Cunha Sant’Anna- oficiala Legislativa)

Câmara Municipal de Içém, 23 de dezembro de 2002

Promulgada e publicada em 23 de dezembro de 2002

**Mesa Diretora do biênio 2007/2008 da 13ª Legislatura - responsável pela revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Içem/SP**

**CINOMAR CORREA DE JESUS** - Presidente

**LUZIA MARTINS MALHEIRO** – 1ª Secretária

**CLAUDEMAR SOUZA DA SILVA**- 2º Secretário

**VEREADORES:**

Aparecido Sabino da Rocha –Vice- Presidente

Dermeval Ribeiro Borges Júnior

Fabiano Martins Garcia Roza

João Batista de Oliveira

Messias Paulo Ribeiro

Osvaldo Dias Montalvão

Assessor Jurídico contratado para este trabalho:

Sebastião Tarcisio Manso- OAB nº 247.318

Assessor Jurídico da Câmara: David Ângelo Delfino